

obra de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, e bem assim pelos legados que forem instituídos com esta finalidade e por quaisquer outros recursos de providência particular.

§ 1.º — As importâncias atribuídas ao fundo e não destinadas a uma aplicação determinada serão recolhidas, mediante guia, ao Banco do Brasil, e escrituradas em conta corrente especial, aos juros que forem convencionados, os quais serão escriturados na mesma conta, ficando tudo à disposição do Departamento Nacional da Criança, para o fim de serem atendidas as despesas de reforma, melhoramento ou ampliação dos estabelecimentos particulares de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, bem como as de construção e instalação de novos estabelecimentos particulares com a mesma finalidade, de acôrdo com o que fôr autorizado pelo Presidente da República.

§ 2.º — Quando a pessoa, de quem provierem os recursos, determinar expressamente a aplicação que devam ter, providenciará o Departamento Nacional da Criança no sentido do exato cumprimento dessa determinação.

### CAPITULO VIII

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 20 — Para o fim da conveniente organização de todo o sistema de órgãos administrativos referidos neste decreto-lei, promoverá o Ministério da Educação e Saúde desde logo os necessários entendimentos com os governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 21 — O Departamento Nacional da Criança promoverá desde logo o levantamento de minucioso censo dos estabelecimentos ou serviços públicos e particulares destinados à proteção à maternidade, à infância e à adolescência, existentes em todo o país.

Parágrafo único. — As autoridades estaduais e municipais cooperarão, pela forma que lhes fôr solicitada para a realização desse trabalho.

Art. 22. — Fica extinta, no Ministério da Educação e Saúde, a Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância do Departamento Nacional de Saúde.

Parágrafo único. — Fica igualmente extinto, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, o cargo em comissão, padrão N, de diretor da Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância.

Art. 23 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

Getúlio Vargas.  
Gustavo Capanema.

## GINÁSIO ESTADUAL SEVIGNÉ

SEMI INTERNATO — EXTERNATO

CURSO GINASIAL

CURSO PRIMÁRIO

JARDIM DE INFÂNCIA

1475 — RUA DUQUE DE CAXIAS

# Revista do Ensino

## DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO SOB O  
PATROCÍNIO DA SECRETARIA DA  
EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### SUMÁRIO:

DIA PANAMERICANO .....	EDITORIAL
O DEVER DA AMÉRICA .....	PROF. DARCI AZAMBUJA
O DESTINO DA AMÉRICA .....	PROF. ANGELO GUIDO
CENTRO DE INTERESSE .....	PROF. VERA SIMCH
INICIAÇÃO ARITMÉTICA .....	PROF. LEONARDO TOCHTROP
A EUCARISTIA E A NECESSIDADE DA HORA PRESENTE .....	PROF. ARMANDO PEREIRA DA CÂMARA
UM PONTO DE HIGIENE ESCOLAR .....	PROF. MÁRIO TOTA
SOCIOLOGIA — FATORES EXTERNOS — O MEIO FÍSICO .....	PROF. DARCI AZAMBUJA
O DESENHO NO ENSINO .....	PROF. FERNANDO CORONA
A PAZ PELA ESCOLA .....	ERNESTO GALARZA
O PROFESSOR .....	RAUL FERRERO
A CRIANÇA E O GRUPO .....	S. LIPEZYCOVA

A EDUCAÇÃO NA AMÉRICA, SEC. DE COOP. INTEL. DA UNIÃO PANAMERICANA — O SEGURO DE VIDA — GINÁSIO CRUZEIRO DO SUL — LEGISLAÇÃO ESTADUAL: DECRETO N.º 34, DE 13 DE MARÇO DE 1940 — DECRETO N.º 7.614, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1938 — LEGISLAÇÃO FEDERAL: DECRETO-LEI, ORGANIZANDO A "JUVENTUDE BRASILEIRA" — O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

PÓRTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
B R A S I L

28500